

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC.CEE Nº 2542/79

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

ASSUNTO : Consulta sobre validade de documento comprobatório de conclusão de 2º Grau das alunas Elcy do Carmo Garcia, Doris Graldi Rampazzo e Valéria Peri.

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1219/80 - CTG - Aprovado em 13 / 08 /80

I - RELATÓRIO:

1. HISTÓRICO :

A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" consulta este Colegiado sobre a situação de três alunas - Elcy do Carmo Garcia, Doris Graldi Rampazzo e Valéria Peri - que concluíram o curso de licenciatura do 1º Grau em Educação Artística, no qual foram matriculadas, após Concurso Vestibular, em 1976, apresentando como documento de escolaridade, certificados de conclusão de estudos realizados em Conservatórios Musicais. E esclarece a Universidade que "inadvertidamente a Escola aceitou tais documentos como equivalentes ao 2º grau" e "considerando que tal fato somente agora chegou ao conhecimento da Reitoria, e considerando outrossim que foi criada uma situação de direito, na medida em que as referidas alunas concluíram o curso", solicita do Conselho que se digne analisar o curso em tela.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

O problema da equivalência de diplomas de conservatórios musicais a certificados de conclusão de curso de grau médio tem sido examinado por este Conselho em inúmeros pareceres, e, em especial, o Parecer CEE nº 666/79, de autoria da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, que, após analisá-lo em profundidade, concluiu "que os diplomas expedidos pelos Conservatórios musicais de São Paulo, amparados pelo Decreto 9.798/38, até a reformulação introduzida pela Secretaria de Estado da Educação em 1977, visando a adequá-los às exigências da Lei 5.692/71, não são equivalentes ao certificado de conclusão de 2º grau".

Em parecer aprovado em 14.5.80, de autoria da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, a Câmara analisa a situação das interessadas quanto ao 2º grau e solicita parecer da Câmara do Ensino do 3º Grau quanto às suas repercussões no curso superior realizado.

Isto posto, passamos a examinar a situação particular de cada uma das interessadas, à luz de seus comprovantes de escolaridade e do parecer da Câmara de 2º grau;

1. ELCY DO CARMO GARCIA

- a) Diploma do Curso de Harmônica, expedido pelo Conservatório Musical "Alberto Nepomuceno", 1960, São Paulo.

2. VALÉRIA PERI

- a) Diploma de Curso de Piano, expedido pelo Conservatório musical "Heitor Villa Lobos", 1975, São Paulo.

- b) Certificado de conclusão de 1º grau, expedido pela EERG "Eduardo Carlos Pereira", 1976.

3. LORIS GRALDI RANPAZZO

- a) Diploma de piano, expedido pelo Conservatório musical "Heitor Villa Lobos", 1976, São Paulo.

- b) Diploma de Artífice-Pintura (Curso Industrial Básico-1º ciclo) expedido pela Escola Industrial "Carlos de Campos", 1976.

- c) Diploma de Mestre (pintura), expedido pela Escola Industrial "Carlos de Campos", 1958.

- d) Diploma de Professor de Cultura Técnica-Especialidade pintura, expedido pelo Instituto Pedagógico de Ensino Industrial, 1965.

Quanto às duas primeiras interessadas, conforme observa o Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia, em parecer oferecido à Câmara de Ensino do Segundo Grau, a documentação que apresentam não é equivalente ao certificado de conclusão do 2º grau.

Referindo-se, a seguir, o Loris, Graldi Rampozzo, a douta Cons^a observa que o diploma de Artífice (letra b) era conferido "ao aluno que concluísse qualquer dos cursois industriais, previstos nos artigos 6º e 9º da Lei Orgânica do Ensino Industrial" sendo definidos pela mesma Lei como de 1º ciclo". E o diploma de Mestre (letra c), de que é possuidora, também é equivalente ao 1º ciclo da Lei 4.024 e Lei 5.692/71. Por sua vez, o diploma de Professor de Cultura Técnica - Especialidade Pintura - expedido pelo Instituto Pedagógico de Ensino Industrial (letra d) "visa a habilitar o seu portador ao exercício das funções docentes no ensino industrial, sem ter em mira a educação geral ao nível do segundo ciclo completo", nas palavras do Cons. Arnaldo Laurindo, em seu parecer CEE na 037/78.

Esse diploma era conferido aos concluintes do Curso de Didática, do Instituto, considerado de nível superior.

E aos portadores de diploma dos cursos de Mestria ou de primeiro ciclo era facultado o ingresso no curso superior ou técnico, no caso o de Didática, conforme lhes facultava o art. 75 do Decreto estadual nº 39.797/62.

Neste sentido foi o que fez a interessada. Matriculou-se no Curso de Didática relacionado com sua área de estudos anteriores (Pintura), no regime anterior da Lei 6052/61, e recebeu o seu diploma, nos termos da Lei ~~estadual~~ 6052.

O curso de piano realizado pela interessada, no Conservatório Musical "Heitor Vila Lobos", não é equivalente ao 2º grau.

Não possui ela curso colegial. Entretanto, pondera a Consª Maria Tamasso Garcia que : "embora a aluna não tenha cursado todas as matérias de Educação Geral, previstas nos currículos da época, cursou muitas outras, de inegável valor formativo, o que, em face das peculiaridades do caso, nos permite considerar o conjunto de estudos realizados pela interessada como equivalentes aos de conclusão de 2º grau."

II - CONCLUSÃO:

Em face do exposto e do parecer da douta Câmara do 2º Grau que conclui que Elcy do Carmo Garcia e Valéria Peri não possuem cursos equivalentes ao 2º grau, sendo, portanto, nulas suas matrículas no curso superior realizado na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", resta às interessadas regularizar o 2º grau, prestar novo vestibular, e, excepcionalmente, via aproveitamento de estudos, procurar obter novo diploma de curso superior. Quanto a Loris Galdi Rampazzo, tendo a Câmara do 2º Grau concluído que os estudos que realizou, antes de ter prestado exame vestibular e de se matricular na UNESP, são tidos como equivalentes aos de 2º grau, é regular sua matrícula e o curso realizado, quanto ao aspecto do 2º grau.

Portanto, podemos considerar:

- 1) que Elcy do Carmo Garcia e Valéria Peri não possuem curso de 2º grau ou equivalente;
- 2) que Loris Galdi Rampazzo, em face ao parecer aprovado em 14/05/80, pela douta Câmara do 2º Grau, teve seus estudos realizados, antes do vestibular em 1976, considerados como equivalentes ao 2º grau.

Neste sentido, "data venia", deverá ser respondida a consulta formulada pelo Magnífico Vice-Reitor em exercício da UNESP.

São Paulo, 18 de julho de 1980

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 31.7.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente